



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 1/2001:

Altera a composição da Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência 577

Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 68/2001:

Altera o Regulamento das Ajudas à Melhoria e Controlo das Condições Hígio-Sanitárias nas Explorações Pecuárias de Ruminantes, aprovado pela Portaria n.º 1109-B/2000, de 27 de Novembro 577

Portaria n.º 69/2001:

Altera o Regulamento do Regime de Ajudas à Preservação e Melhoramento Genético das Raças Autóctones, Raças Exóticas e Raça Bovina Frísia, aprovado pela Portaria n.º 1109-A/2000, de 27 de Novembro ... 577

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 6/2001:

Estabelece as condições a preencher pelos técnicos responsáveis pelos projectos de planos de ordenamento

e exploração cinegéticos a apresentar nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro. Revoga o Despacho Normativo n.º 19/97, de 11 de Abril 578

Despacho Normativo n.º 7/2001:

Altera o Despacho Normativo n.º 64/99, de 24 de Novembro (estabelece medidas relativas ao regime de apoio aos produtos de culturas arvenses) 578

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto Regulamentar n.º 2/2001:

Concede ao município de Évora o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística do Centro Histórico de Évora, declarada pelo Decreto Regulamentar n.º 25/97, de 3 de Junho 580

Ministério da Cultura

Despacho Normativo n.º 8/2001:

Revoga o artigo 5.º do Regulamento de Apoio às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 23/2000, de 3 de Maio 580

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 270, de 22 de Novembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 1102-A/2000:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) 6692-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 270, de 22 de Novembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1102-B/2000:

Aprova o Regulamento da Apanha 6692-(4)

Portaria n.º 1102-C/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca à Linha 6692-(9)

Portaria n.º 1102-D/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha 6692-(10)

Portaria n.º 1102-E/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto 6692-(12)

Portaria n.º 1102-F/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte Envolvente-Arrastante 6692-(16)

Portaria n.º 1102-G/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Cerco 6692-(18)

Portaria n.º 1102-H/2000:

Aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar 6692-(20)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto Regulamentar n.º 1/2001**

de 2 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio, fixou as atribuições, composição, competência e funcionamento das comissões sectoriais de planeamento civil de emergência que constituem o Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência (SNPCE), no qual se inclui a Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência.

Atenta a extinção da Direcção-Geral da Aviação Civil e a criação, em sua substituição, do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), operada pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, bem como a criação, por cisão, da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., e a transformação da ANA, E. P., resultante da cisão em sociedade anónima com a denominação ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., operada pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, importa proceder à adequação da composição da Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência por forma a permitir a realização das atribuições que lhe são cometidas no artigo 5.º do mencionado decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

A Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência integra:

- a)
- b)
- c)
- d) Um representante do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC);
- e)
- f) Um representante da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.);
- g) Um representante da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal (NAV, E. P.).»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO
E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 68/2001**

de 2 de Fevereiro

As negociações levadas a efeito na Comunidade para pôr em prática todas as medidas inseridas no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de 2000 a 2006, designadamente as referentes à medida AGRIS, determinaram que os diplomas que estabelecem as regras a que devem obedecer as candidaturas a cada subacção e suas respectivas componentes fossem apenas publicados em Novembro de 2000, o que determinou que, nalguns casos, houvesse necessidade de se considerar que, para aquele ano, o próprio diploma constituiria o convite público indispensável à apresentação das candidaturas.

Sucedendo, todavia, que se verifica a necessidade de, para o ano 2001, se estabelecer também um regime excepcional relativamente à apresentação das candidaturas e ao formalismo a observar no convite público.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

O artigo 12.º do Regulamento das Ajudas à Melhoria e Controlo das Condições Higiéno-Sanitárias nas Explorações Pecuárias de Ruminantes, aprovado pela Portaria n.º 1109-B/2000, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º**Disposições transitórias**

A título excepcional, nos anos 2000 e 2001:

- a)
- b)
- c) As candidaturas deverão ser entregues na respectiva DRA, relativamente ao ano 2001, até 28 de Fevereiro de 2001, e devem contemplar a realização de acções elegíveis a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, durante todo o ano;
- d) Consideram-se elegíveis para efeitos de contratação e pagamento pelo IFADAP, após a aprovação das candidaturas, todas as acções a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, constantes dos programas anuais já homologados pela DGV e que tenham sido realizadas desde 1 de Janeiro de 2000 e 1 de Janeiro de 2001.»

Em 11 de Janeiro de 2001.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Portaria n.º 69/2001

de 2 de Fevereiro

As negociações levadas a efeito na Comunidade para pôr em prática todas as medidas inseridas no âmbito

do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de 2000 a 2006, designadamente as referentes à medida AGRIS, determinaram que os diplomas que estabeleçam as regras a que devem obedecer as candidaturas a cada subacção e suas respectivas componentes fossem publicados maioritariamente em Novembro de 2000, o que determinou que, nalguns casos, houvesse necessidade de se considerar que, para aquele ano, o próprio diploma constituiria o convite público indispensável à apresentação das candidaturas.

Sucedendo, todavia, que se verifica a necessidade de, para o ano 2001, se estabelecer também um regime excepcional relativamente à apresentação das candidaturas e ao formalismo a observar no convite público.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

O artigo 12.º do Regulamento do Regime de Ajudas à Preservação e Melhoramento Genético das Raças Autóctones, Raças Exóticas e Raça Bovina Frísia, aprovado pela Portaria n.º 1109-A/2000, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Disposições transitórias

A título excepcional, nos anos 2000 e 2001:

- a)
- b)
- c) As candidaturas deverão ser entregues na respectiva DRA, relativamente ao ano 2001, até 28 de Fevereiro de 2001, e devem contemplar a realização de acções elegíveis a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, durante todo o ano;
- d) Consideram-se elegíveis para efeitos de contratação e pagamento pelo IFADAP, após a aprovação das candidaturas, todas as acções a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, constantes dos programas anuais já homologados pela DGV e que tenham sido realizadas desde 1 de Janeiro de 2000 e 1 de Janeiro de 2001.»

Em 11 de Janeiro de 2001.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Despacho Normativo n.º 6/2001

Considerando que a alínea d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, estabelece a obrigatoriedade de os projectos de planos de ordenamento e exploração cinegéticos serem da responsabilidade de um técnico, importa estabelecer as condições a preencher por estes.

Assim, determino o seguinte:

1 — Os projectos de planos de ordenamento e exploração cinegéticos a apresentar nos termos do disposto

na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, devem ser elaborados por:

- a) Licenciados, bacharéis ou equiparados cujo currículo académico contenha disciplinas específicas na área da cinegética;
- b) Licenciados nas áreas das ciências silvícolas ou agronómicas cujo currículo académico não contenha disciplinas na área da cinegética, desde que qualificados para o efeito pelo Conselho de Admissão e Qualificação da Ordem dos Engenheiros;
- c) Licenciados na área de ciências biológicas, desde que qualificados para o efeito pelo conselho directivo da Ordem dos Biólogos, ouvido o respectivo Colégio de Ambiente;
- d) Bacharéis ou equiparados nas áreas das ciências florestais ou agrárias cujo currículo académico não contenha disciplinas específicas na área da cinegética, desde que qualificados para o efeito pelo conselho deontológico da Associação Portuguesa dos Engenheiros Técnicos.

2 — Cabe aos técnicos prestar esclarecimentos sobre os projectos que elaboraram, sempre que para tal sejam solicitados pelas entidades responsáveis pela sua análise e aprovação.

3 — As pessoas colectivas, públicas ou privadas, podem desenvolver projectos no âmbito do presente despacho, desde que os mesmos sejam elaborados por técnicos ao seu serviço que cumpram as condições definidas no n.º 1.

4 — É revogado o Despacho Normativo n.º 19/97, de 11 de Abril.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 16 de Janeiro de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Despacho Normativo n.º 7/2001

O Regulamento (CE) n.º 1672/2000, do Conselho, de 27 de Julho, que inclui o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras no regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, altera o Regulamento (CE) n.º 1251/99, do Conselho, de 17 de Maio, que institui um sistema de apoio aos produtores das referidas culturas.

As modalidades de execução dessas medidas foram estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2316/99, da Comissão, de 22 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 2860/2000, da Comissão, de 27 de Dezembro.

Nessa medida, importa adaptar o Despacho Normativo n.º 64/99, de 24 de Novembro, que clarifica e adapta alguns conceitos e normas às condições particulares que se verificam nas diferentes regiões do País, tendo em conta o disposto nos referidos regulamentos, bem como definir algumas normas com vista à implementação das alterações ocorridas, adaptando-o à realidade nacional.

Assim, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1251/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 2316/99, da Comissão, de 22 de Outubro, com as últimas redacções que lhes foram dadas, respectivamente, pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1672/2000, do

Conselho, de 27 de Julho, e 2860/2000, da Comissão, de 27 de Dezembro, determino o seguinte:

O Despacho Normativo n.º 64/99, de 24 de Novembro, é alterado da seguinte forma:

1 — É aditada ao n.º 3 do capítulo I a seguinte alínea:

«c) As superfícies consagradas à cultura do linho ou do cânhamo destinados à produção de fibras e eventualmente à respectiva retirada obrigatória, desde que, para tal, tenham beneficiado de uma ajuda concedida no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1308/70, do Conselho, durante, pelo menos, uma das campanhas entre 1998-1999 e 2000-2001.»

2 — O n.º 5 do capítulo I passa a ter a seguinte redacção:

«5 — Para beneficiarem do regime de apoio, os produtores devem semear integralmente as superfícies declaradas em conformidade com as normas locais reconhecidas e as condições ambientais estabelecidas, utilizando uma densidade de sementeira adequada às culturas, observar o equilíbrio das rotações culturais, utilizando práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas, até pelo menos ao início do período de floração. No caso das culturas de oleaginosas, proteaginosas, linho não têxtil, linho destinado à produção de fibras e trigo duro, as culturas devem ser mantidas de acordo com as normas locais e condições exigidas até, pelo menos, 30 de Junho, excepto nos casos em que a colheita seja realizada, no estágio de plena maturação agrícola, antes dessa data, devendo o produtor nesta situação comunicar ao INGA o início da colheita. No caso das proteaginosas, a colheita só pode ser realizada após o estágio de maturação leitosa. No que respeita ao cânhamo destinado à produção de fibras, a cultura deve ser mantida em condições normais de crescimento, de acordo com as normas locais, pelo menos até 10 dias após o fim do período de floração, devendo o produtor comunicar ao INGA a data de início da floração daquela cultura, logo que a mesma ocorra. Contudo, o produtor poderá efectuar a colheita do cânhamo antes da data mencionada, se, para tal, for objecto da respectiva autorização pelos serviços de controlo do INGA.»

3 — O n.º 9 do capítulo III passa a ter a seguinte redacção:

«9 — São elegíveis como culturas arvenses de regadio o milho, girassol, sorgo, soja, colza, trigo mole, trigo duro, triticale, cevada, linho não têxtil e linho e cânhamo destinados à produção de fibras, desde que servidas por instalações permanentes, fixas ou móveis, ligadas a um sistema especial de adução de água criado para fins de irrigação, designadamente furo artesiano, poço, barragem, charca, represa ou levada, que assegurem as disponibilidades mínimas de água referidas no anexo III do presente despacho normativo.

a) As culturas arvenses de regadio de colza, trigo mole, trigo duro, triticale, cevada, linho não têxtil e linho e cânhamo destinados à produção de fibras apenas são elegíveis se regadas através dos sistemas de rega *center-pivot*, *pivot-linear*, aspersão fixa (cobertura total), aspersão móvel e máquina de rega automática (canhão), de acordo com o anexo III do presente despacho normativo.

b) A cultura do milho durante o período em que é mantida no terreno até ao estado de floração deve

apresentar uma densidade mínima de 50 000 plantas por hectare. Em caso de dúvida dos serviços de controlo, a verificação da densidade mínima deve ser feita de acordo com o n.º 31 do presente despacho normativo.»

4 — A alínea b) do n.º 10 do capítulo III passa a ter a seguinte redacção:

«b) Nas culturas de Primavera-Verão, designadamente milho, sorgo, soja, girassol, linho não têxtil e linho e cânhamo destinados à produção de fibras, de 1 de Junho a 31 de Julho.»

5 — É aditado um novo capítulo, que ficará como capítulo VII, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO VII

Disposições relativas às culturas de linho e cânhamo destinados à produção de fibras

28 — O pagamento por superfície relativo ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras está sujeito:

- a) Ao envio ao INGA de cópia do contrato ou do compromisso de transformação, previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, de 27 de Julho, até à data limite de 31 de Julho seguinte à apresentação do pedido de ajuda; e
- b) À utilização de sementes de variedades constantes do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 2316/99, da Comissão. Relativamente ao cânhamo destinado à produção de fibras, as sementes devem também ter sido certificadas de acordo com a Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho.

29 — O pedido de ajuda 'superfícies' deve ser acompanhado dos rótulos oficiais das embalagens das sementes utilizadas de linho e cânhamo destinados à produção de fibras ou, no caso do linho, qualquer outro documento equivalente reconhecido pelo INGA. Caso as sementeiras de linho e cânhamo destinados à produção de fibras ocorrerem após a data limite definida para apresentação dos pedidos de ajuda, aqueles documentos deverão ser enviados ao INGA o mais tardar até ao dia 30 de Junho seguinte à sementeira.

30 — Para a cultura do cânhamo é fixada uma densidade mínima de sementeira de 50 kg/ha.»

6 — O antigo capítulo VII passa a ser o capítulo VIII.

7 — As disposições n.ºs 28 a 33 relativas ao antigo capítulo VII passam a n.ºs 31 a 36 do novo capítulo VIII.

8 — É aditado um novo número com a seguinte redacção:

«37 — É revogado o Despacho Normativo n.º 23/99, de 28 de Abril.»

9 — O presente despacho normativo entra em vigor à data de publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 18 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 2/2001

de 2 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 25/97, de 3 de Junho, declarou área crítica de recuperação e reconversão urbanística o Centro Histórico de Évora, assinalada na planta anexa ao mesmo diploma, de modo a facultar à Câmara Municipal de Évora o enquadramento jurídico indispensável à intervenção dos meios técnicos e materiais necessários à sua recuperação efectiva em termos adequados.

De igual modo, concedeu ao município de Évora o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão, por um período de três anos, o qual terminou em 8 de Junho de 2000.

Mantendo-se a declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística e a respectiva delimitação, e tendo em consideração que subsistem as razões que presidiram à concessão do referido direito, confere-se ao município de Évora novo direito de preferência.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É concedido ao município de Évora, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística do Centro Histórico de Évora, delimitada na planta anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/97, de 3 de Junho, que não estejam abrangidos por zonas de protecção legalmente definidas.

2 — O direito de preferência é concedido pelo prazo de três anos a contar de 9 de Junho de 2000.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Évora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 8/2001

Considerando o disposto no artigo 5.º do Regulamento de Apoio às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 23/2000, de 3 de Maio, onde se estabelece que até 15 de Janeiro de cada ano, e com vista à concessão de apoios para o ano seguinte, devem ser determinados os prazos e número de concursos;

Considerando a conveniência em rever as formas e as modalidades dos apoios do Ministério da Cultura às artes do espectáculo de carácter profissional e de iniciativa não governamental nas disciplinas da dança, da música, do teatro e pluridisciplinares e estando para breve a definição do novo enquadramento da acção do Ministério da Cultura para estas áreas:

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo da alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio:

1 — É revogado o artigo 5.º do Regulamento de Apoio às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 23/2000, de 3 de Maio.

2 — O presente despacho normativo produz efeitos a 12 de Janeiro de 2001.

Ministério da Cultura, 15 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Saspportes*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa